SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3317355 - SP (2026/0273391-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO ABILIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do CPC, art. 932, III, e do RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, com aplicação por analogia da Súmula 182/STJ, diante da inadequação dialética das razões, considerando os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF.
2. *Fato relevante*. Nas razões do agravo regimental, o Agravante alegou que o recurso especial versava exclusivamente matéria de direito (aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, abrandamento do regime e substituição da pena), sem necessidade de revolvimento fático-probatório, porém não demonstrou, de forma concreta e pormenorizada, que a alteração do entendimento poderia ocorrer a partir de fatos incontroversos do acórdão recorrido.
3. *Decisões anteriores*. Recurso especial inadmitido na origem com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 283/STF; agravo em recurso especial não conhecido por ausência de impugnação específica; interposição de agravo regimental contra essa decisão.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, efetiva e pormenorizada os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (Súmulas 7/STJ e 283/STF), afastando a incidência da Súmula 182/STJ; e se o agravo regimental pode suprir a fundamentação ausente no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59868323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:10
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f6d7a73-11a2-4aa0-a7c2-64b85b622b8c

III. Razões de decidir

5. Conclui-se que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos já expendidos no recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo cuja finalidade é infirmar, ponto a ponto, os motivos da inadmissibilidade. 6. O CPC, art. 932, III, e o RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, exigem impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida; a ausência dessa impugnação caracteriza deficiência dialética. 7. O agravo regimental não é instrumento apto a suprir fundamentação ausente no agravo em recurso especial, em observância ao princípio da preclusão consumativa.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 892.950/SP, Quinta Turma, julgado em 29.04.2024, DJe 03.05.2024; STJ, AgRg no HC 872.861/SP, Sexta Turma, julgado em 18.03.2024, DJe 21.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.699.289/SP, Quinta Turma, julgado em 10.09.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59868323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:10
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f6d7a73-11a2-4aa0-a7c2-64b85b622b8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3317355 - SP (2026/0273391-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO ABILIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do CPC, art. 932, III, e do RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, com aplicação por analogia da Súmula 182/STJ, diante da inadequação dialética das razões, considerando os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

2. *Fato relevante*. Nas razões do agravo regimental, o Agravante alegou que o recurso especial versava exclusivamente matéria de direito (aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, abrandamento do regime e substituição da pena), sem necessidade de revolvimento fático-probatório, porém não demonstrou, de forma concreta e pormenorizada, que a alteração do entendimento poderia ocorrer a partir de fatos incontroversos do acórdão recorrido.

3. *Decisões anteriores*. Recurso especial inadmitido na origem com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 283/STF; agravo em recurso especial não conhecido por ausência de impugnação específica; interposição de agravo regimental contra essa decisão.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, efetiva e pormenorizada os fundamentos da decisão que não admitiu o

Documento eletrônico VDA59868327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:08
Código de Controle do Documento: e5c07234-2a83-4341-9612-0b61b82d172e

recurso especial (Súmulas 7/STJ e 283/STF), afastando a incidência da Súmula 182/STJ; e se o agravo regimental pode suprir a fundamentação ausente no agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. Conclui-se que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos já expendidos no recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo cuja finalidade é infirmar, ponto a ponto, os motivos da inadmissibilidade. 6. O CPC, art. 932, III, e o RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, exigem impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida; a ausência dessa impugnação caracteriza deficiência dialética. 7. O agravo regimental não é instrumento apto a suprir fundamentação ausente no agravo em recurso especial, em observância ao princípio da preclusão consumativa.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 892.950/SP, Quinta Turma, julgado em 29.04.2024, DJe 03.05.2024; STJ, AgRg no HC 872.861/SP, Sexta Turma, julgado em 18.03.2024, DJe 21.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.699.289/SP, Quinta Turma, julgado em 10.09.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOÃO ABILIO DOS SANTOS contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que não admitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 283 do STF e n. 7 do STJ (fls. 81-86).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa.

Posteriormente, ajuizou revisão criminal buscando o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação de regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 6-13).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente a revisão criminal, mantendo integralmente o título condenatório (fls. 39-44).

Documento eletrônico VDA59868327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:08
Código de Controle do Documento: e5c07234-2a83-4341-9612-0b61b82d172e

No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como aos arts. 33, § 2º, alínea "c", 44 e 59 do Código Penal, sustentando a necessidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, fixação de regime mais brando e substituição da pena (fls. 53-62).

Inadmitido o recurso especial (fls.74-76), foi interposto o agravo (fls. 81-86), o qual não foi admitido (fls 100-101). Em face dessa decisão ocorreu a interposição do presente agravo regimental (fls 108-114)

O Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 91-93).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não pode sequer ser conhecida.

Em decisão monocrática, a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça deixou de conhecer do agravo em recurso especial, por dois fundamentos: a) ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, exigida pelo artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e pelo artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; e b) aplicação, por analogia, da Súmula n. 182, STJ, em razão da inadequação dialética das razões do agravo, considerando que a decisão de inadmissibilidade da origem apontou os óbices das Súmulas n. 7, STJ, e 283, STF (fls. 100-101).

Por tal razão, foi aplicada a regra contida no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos seguintes termos (fls. 100-101):

> "[…] verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 283/STF. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'. […] Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ."

Documento eletrônico VDA59868327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:08
Código de Controle do Documento: e5c07234-2a83-4341-9612-0b61b82d172e

Neste agravo regimental, no tocante ao óbice da Súmula n. 7, STJ, o agravante afirma que o recurso especial tratava exclusivamente de matéria de direito, sustentando a aplicação do redutor do artigo 33, parágrafo quarto, da Lei de Drogas, o abrandamento do regime e a substituição da pena, sem necessidade de revolvimento fático-probatório (fls. 110-112). Por seu turno, deveria ter demonstrado, com particularidade, que a alteração do entendimento do Tribunal de origem podia ser feita a partir dos fatos incontroversos consignados no acórdão recorrido, evidenciando que a discussão se resumiria à interpretação jurídica, o que não ocorreu.

Quanto ao fundamento da inadmissibilidade relacionado à Súmula n. 283, STF, a decisão de origem registrou a ausência de impugnação a todos os argumentos do acórdão (fls. 74-76). No agravo regimental, não há enfrentamento específico desse óbice, limitando-se o agravante a alegar a impugnação ao impedimento da Súmula n. 7, STJ (fls. 108-112), o que revela deficiência dialética.

Nesta nova oportunidade, o agravante deixou de impugnar satisfatoriamente a incidência da súmula 182 do STJ (fundamento utilizado para não conhecer do agravo em recurso especial), debruçando-se quanto aos óbices previamente delineados, conforme já exposto. Tal circunstância, como cediço, atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, in verbis:

> "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Assim, verificada essa hipótese - ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada - o recurso não deve ser conhecido, conforme remansosa jurisprudência desta Corte. Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO DE FURTO QUALIFICADO TENTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR DECRETO DE INDULTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A extinção da punibilidade do condenado por indulto está condicionada ao cumprimento dos requisitos exigidos no respectivo decreto.
>
> 2. "Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma ser "inviável o

Documento eletrônico VDA59868327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:08
Código de Controle do Documento: e5c07234-2a83-4341-9612-0b61b82d172e

agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". (AgRg na RvCr 5.110/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe 4/8/2020)

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 892.950/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VEDAÇÃO AO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS ELEMENTOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - In casu, a defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.861/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59868327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:08
Código de Controle do Documento: e5c07234-2a83-4341-9612-0b61b82d172e

> 2. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, porquanto não impugnada especificamente a incidência dos óbices apontados pela Corte a quo como razões de decidir para a inadmissão do recurso especial (e-STJ fls. 413/414). Nas razões do regimental (e-STJ fls. 419/439), por sua vez, a agravante deixou de infirmar especificamente o referido entrave, limitando-se a reiterar o mérito do recurso especial e a alegar, de maneira genérica, a violação a princípios e dispositivos constitucionais, a ocorrência de manifesta ilegalidade e comprometimento inequívoco de seu direito de locomoção (e-STJ fl. 420) e a prescindibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (e-STJ fl. 422).
>
> 3. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.
>
> 4. A concessão do writ, de ofício, isto é, por iniciativa dos juízes e Tribunais, deve ocorrer quando detectada, no curso do processo, ilegalidade flagrante, na forma do art. 654, § 2º, do CPP, o que não ocorreu, na espécie, em relação às matérias suscitadas no recurso especial, não se admitindo a sua invocação pela defesa como mecanismo para tentar driblar a não admissão do recurso interposto e, assim, se obter o pronunciamento judicial acerca do mérito recursal. Precedentes.
>
> 5. Agravo regimental não conhecido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.699.289/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, REPDJe de 20/9/2024, DJe de 16/09/2024.)

Ademais, de fato o agravo regimental não é hábil a suprir omissão de fundamentação em recurso anterior, mas tão somente a corrigir erro por parte do julgador.

Neste sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 284/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59868327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:08
Código de Controle do Documento: e5c07234-2a83-4341-9612-0b61b82d172e

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ao reconhecer a incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. A decisão agravada entendeu que o recurso especial, inadmitido na origem, apresentava deficiência de fundamentação quanto à indicação dos dispositivos legais tidos por violados e quanto ao cotejo analítico, atraindo a Súmula 284/STF, e que o agravo em recurso especial, por sua vez, não impugnou adequadamente tais fundamentos, incidindo a Súmula 182/STJ.

3. Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta que a decisão monocrática teria sido genérica e que o agravo em recurso especial teria impugnado suficientemente os fundamentos da inadmissão, havendo indicação expressa de violação ao art. 13 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo em recurso especial não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos já apresentados no recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo cujo objeto é exatamente infirmar, ponto a ponto, os motivos da inadmissibilidade.

6. O agravo regimental não constitui oportunidade para suprir fundamentação ausente no agravo em recurso especial, sob pena de violação ao princípio da preclusão consumativa, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial, incidindo a Súmula 182/STJ. 2. O agravo regimental não pode ser utilizado para suprir fundamentação ausente no agravo em recurso especial, em respeito ao princípio da preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA59868327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:08
Código de Controle do Documento: e5c07234-2a83-4341-9612-0b61b82d172e

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 13; Súmula 284/STF; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2364700/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 18/03/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.885.717/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 12/05/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.828.000/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 08/09/2025.

(AgRg no REsp n. 2.208.202/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59868327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:08
Código de Controle do Documento: e5c07234-2a83-4341-9612-0b61b82d172e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0273391-1

AgRg no AREsp 3.317.355 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015384520258260000 15010637520238260617 15384520258260000

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO ABILIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO ABILIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59843472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:50:29
Código de Controle do Documento: 30460029-C204-4BAA-BD23-FB3837A0B5BE